



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 5.096, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.096, de 2020:

“Art. XX O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 200-A:

“Art. 200-A. No caso de crimes contra a dignidade sexual, além das precauções estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 201, a inquirição do ofendido e das testemunhas obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente;

II - garantia de que o ofendido e as testemunhas não tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas, exceto no caso de decisão devidamente fundamentada quando a medida for indispensável à elucidação dos fatos, ouvidos o ofendido e o Ministério Público;

III - garantia de que, em nenhuma hipótese, o ofendido será revitimizado.

Parágrafo único. Na inquirição do ofendido ou de testemunha acerca dos crimes mencionados no caput, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à situação da vítima ou da testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

SF/21687.97584-63



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21687.97584-63

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em crimes contra a dignidade social, designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca introduzir no Código de Processo Penal dispositivo semelhante àquele que já consta na Lei Maria da Penha (art. 10-A, §1º e 2º da Lei nº 11.340, de 2006), estabelecendo diretrizes adicionais nos casos de inquirição de vítimas e testemunhas de crimes contra a dignidade sexual, a fim de obrigar os agentes públicos a não atuarem ou permitirem a revitimização da pessoa ofendida.

Trata-se de medida adequada e proporcional, considerando a semelhança do estado de vulnerabilidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO